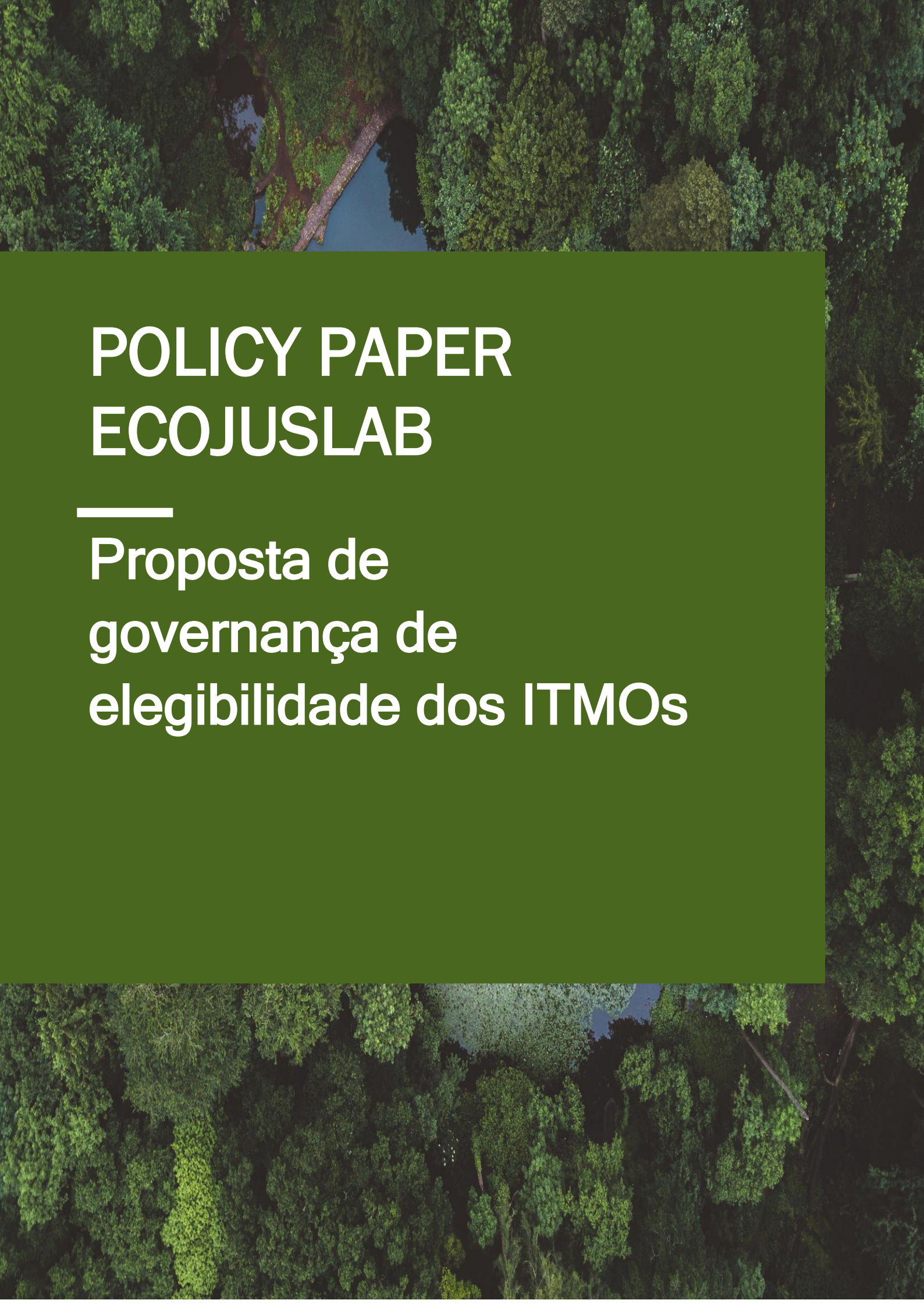




POLICY PAPER ECOJUSLAB

Proposta de
governança de
elegibilidade dos ITMOs



Policy Paper EcoJusLab
Governança de Elegibilidade dos ITMOs
Agosto de 2026



O **EcoJusLab — Laboratório de Direito Ambiental Econômico** — desenvolve pesquisa aplicada, formação e extensão sobre o papel das instituições na estruturação da transição ecológica brasileira. Sua atuação parte da pergunta sobre como Estado, empresas, mercados e territórios podem organizar institucionalmente os benefícios, os riscos, os investimentos, os conflitos e as formas de governança necessários à transição ecológica no Brasil. A atual agenda do laboratório envolve governança climática, instrumentos econômicos ambientais, mineração responsável, devida diligência socioambiental e negociação territorial de conflitos socioambientais.

As publicações **Policy Paper EcoJusLab** são dedicadas à análise de propostas normativas, políticas públicas e instrumentos de governança relacionados à transição ecológica. As publicações buscam contribuir para o debate público e institucional por meio da identificação de problemas, avaliação de impactos e da formulação de recomendações para o aperfeiçoamento de políticas, normas e arranjos institucionais. Trata-se de uma publicação técnica voltada a subsidiar discussões e processos decisórios de organizações públicas e privadas sobre questões práticas e problemas complexos da transição ecológica.

Autores:

Leonardo Alves Corrêa. Coordenador do EcoJusLab. Professor da Faculdade de Direito da UFMG.

Adriana Fonteles Silva. Pesquisadora associada EcoJusLab. Doutoranda em Direito pela UFC.

Como citar o trabalho:

Corrêa, Leonardo Alves. Silva, Adriana Fonteles. Governança de elegibilidade dos ITMOs. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG. 2026 (Policy Papers EcoJusLab)

INTRODUÇÃO

A minuta de Resolução submetida à consulta pública representa um dos marcos mais relevantes da implementação do artigo 6 do Acordo de Paris no Brasil. Editada em cumprimento ao artigo 51 da Lei nº 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), a proposta estabelece as condições, os procedimentos e os limites para a autorização de Resultados de Mitigação Transferidos Internacionalmente (ITMOs), disciplinando a forma como o país poderá participar das abordagens cooperativas previstas no regime climático internacional.

A proposta disciplina as condições pelas quais o Brasil poderá autorizar e direcionar a transferência internacional de ITMOs. Além dos aspectos procedimentais, as escolhas incorporadas à resolução influenciam a forma de inserção do país no mercado internacional de carbono, os fomentos regulatórios oferecidos aos investidores, a capacidade de orientar o fluxo de capital, inovação e novos modelos de negócio para atividades econômicas consideradas estratégicas para a transição ecológica.

Entre as inovações introduzidas pela minuta, destacam-se a criação de uma Lista Positiva de atividades elegíveis à autorização de ITMOs e a previsão de um mecanismo de exclusão dessas atividades. A Lista Positiva permite ao Estado direcionar a autorização de um recurso climático escasso para setores e projetos alinhados às prioridades nacionais de desenvolvimento. O Mecanismo de Exclusão (ME), por sua vez, é necessário para retirar do sistema atividades que deixem de atender aos requisitos de integridade, credibilidade e coerência com os objetivos do artigo 6 do Acordo de Paris. A forma como essa exclusão foi estruturada, contudo, suscita questões relevantes de previsibilidade regulatória e segurança jurídica, especialmente em relação a investimentos de longo prazo.

A ELEGIBILIDADE COMO ELEMENTO CENTRAL DA GOVERNANÇA DOS ITMOS

A elegibilidade constitui uma etapa vinculada ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões, destinada a definir quais atividades poderão disputar autorizações para a transferência internacional de resultados de mitigação. Por meio dela, o Estado estabelece como será utilizada a parcela de reduções ou remoções de emissões passível de conversão em ITMOs. A governança da elegibilidade compreende, portanto, o conjunto de regras aplicáveis à seleção de projetos e programas, à permanência das atividades no sistema, à exclusão daquelas que se tornem incompatíveis com seus objetivos e à proteção dos investimentos realizados sob as condições regulatórias vigentes.

Um projeto pode gerar reduções ou remoções de emissões e, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação e na regulamentação do SBCE, registrá-las na forma de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões — CRVEs. O registro do certificado, contudo, não o habilita automaticamente à transferência internacional como ITMO. Para isso, é necessária a concessão de Carta de Autorização pela Autoridade Nacional Designada, seguida da primeira transferência internacional, momento em que o CRVE é cancelado no Registro Central do SBCE e se realiza o ajuste correspondente.

Ao permitir que determinado resultado de mitigação seja utilizado por outro país, o Brasil assume a obrigação de refletir essa transferência em sua contabilidade climática, evitando que a mesma redução seja simultaneamente considerada pelo adquirente e pelo país de origem. A decisão de autorizar um ITMO envolve, portanto, a disposição de uma parcela dos resultados de mitigação que poderia contribuir para o cumprimento da NDC brasileira.

A proposta de Resolução incorpora essa lógica ao estabelecer limites quantitativos para a participação brasileira nas abordagens cooperativas. Para o período de 2031 a 2035, prevê-se o objetivo de alcançar 100 milhões de toneladas de CO₂ equivalente em reduções líquidas de emissões, das quais até 50 milhões poderão ser autorizadas para transferência internacional. A minuta também limita, em regra, a autorização a até 50% dos resultados de mitigação gerados por cada projeto ou programa.

Forma-se, assim, uma escassez de natureza regulatória e contábil: ainda que diferentes atividades possam produzir resultados de mitigação, apenas uma parcela limitada poderá receber autorização para uso internacional. A aplicação desse limite exige escolhas sobre quais atividades poderão ingressar no sistema, quais projetos ou programas serão priorizados e quais atributos econômicos, tecnológicos, sociais e ambientais justificarão a destinação das autorizações disponíveis. É nesse contexto que a definição e a revisão da elegibilidade assumem papel central na proposta brasileira.

A LISTA POSITIVA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA

A Lista Positiva prevista no art. 9º da Resolução não deve ser compreendida apenas como um cadastro administrativo de atividades potencialmente elegíveis. Ao delimitar os segmentos econômicos que poderão disputar autorizações para a transferência internacional de resultados de mitigação, a Lista Positiva opera como verdadeiro instrumento de política pública. Considerando que essas autorizações estão submetidas a limites quantitativos e produzem efeitos sobre a contabilidade climática nacional, a definição da elegibilidade representa uma escolha estatal sobre a destinação de um recurso escasso.

Sob essa perspectiva, a Lista Positiva constitui modalidade de atuação do Estado no domínio econômico, em consonância com as funções de incentivo e planejamento previstas no art. 174 da Constituição Federal. A Lista Positiva tem a função regulatória de sinalizar as prioridades públicas e por influenciar decisões de investimento, estratégias empresariais e a formação de mercados associados à transição ecológica.

A Lista Positiva permite, portanto, integrar a política de autorização de ITMOs a objetivos econômicos e institucionais mais amplos. A escolha das atividades elegíveis pode ser orientada não apenas pelo potencial de redução de emissões, mas também pela capacidade de mobilizar investimentos, estimular inovação, fortalecer cadeias produtivas, ampliar a competitividade e desenvolver segmentos considerados estratégicos para a economia de baixo carbono.

Nesse sentido, a Lista Positiva constitui um mecanismo de indução econômica. Ao condicionar o acesso às autorizações de ITMOs, o Estado influencia expectativas, decisões empresariais e a alocação de investimentos, orientando recursos para atividades compatíveis com o Plano Clima, a NDC brasileira, a Taxonomia Sustentável e outras prioridades nacionais de desenvolvimento.

A IMPORTÂNCIA DO MECANISMO DE EXCLUSÃO (ME)

A Lista Positiva não pode ser concebida como um instrumento estático. Atividades consideradas adequadas em determinado contexto podem, ao longo do tempo, perder a justificativa técnica, ambiental, econômica ou regulatória que fundamentou sua inclusão. A governança da elegibilidade precisa, portanto, admitir a revisão das atividades autorizadas e a retirada daquelas que deixem de atender às condições exigidas pelo sistema.

O Mecanismo de Exclusão cumpre, nesse sentido, uma função de atualização e controle de qualidade. Trata-se, portanto, de um instrumento capaz de evitar que a Lista Positiva se torne rígida, obsoleta ou incapaz de responder à evolução do conhecimento técnico, das metodologias de quantificação, das prioridades nacionais e das regras internacionais aplicáveis ao artigo 6 do Acordo de Paris.

O primeiro fundamento da exclusão é a preservação da integridade ambiental. Uma atividade inicialmente considerada apta pode, posteriormente, revelar baixa adicionalidade, fragilidades metodológicas, riscos relevantes de reversão, linhas de base inadequadas ou problemas de dupla contagem. Nessas hipóteses, a permanência da atividade no sistema pode comprometer a qualidade dos resultados de mitigação autorizados pelo Brasil. A exclusão permite, assim, assegurar que apenas atividades compatíveis com os requisitos de integridade ambiental permaneçam aptas a disputar autorizações de ITMOs.

O segundo fundamento é de natureza econômica e institucional. O valor de um ITMO depende da confiança de que ele representa um resultado de mitigação legítimo, mensurável, verificável e reconhecido pelo sistema brasileiro. Quando atividades problemáticas permanecem elegíveis mesmo após a identificação de fragilidades relevantes, estamos diante de um risco real de se atingir a reputação dos ativos brasileiros, elevar a percepção de risco dos investidores e comprometer a credibilidade das instituições responsáveis pela governança do mercado.

Há, ainda, uma exigência de adaptação da própria política pública. A política climática está sujeita à evolução tecnológica, à revisão de metodologias, à alteração das regras internacionais, à atualização da NDC brasileira, às mudanças no Plano Clima e à revisão da Taxonomia Sustentável. Um sistema incapaz de responder a essas transformações pode preservar atividades que perderam relevância, consistência ou aderência às prioridades nacionais.

Reconhecida, portanto, a necessidade de um Mecanismo de Exclusão, a questão central passa a ser a forma de sua estruturação. A amplitude das hipóteses previstas na minuta, associada à ausência de critérios mais objetivos, procedimentos claros e regras de transição, pode transformar um instrumento necessário à proteção do sistema em fonte relevante de insegurança regulatória.

PROBLEMAS DO ATUAL MODELO PROPOSTO

A minuta admite a exclusão de atividades da Lista Positiva quando sobrevier “fato relevante” capaz de afetar os princípios da Resolução ou os critérios de elegibilidade. A previsão busca preservar a flexibilidade necessária para que o Estado responda a mudanças técnicas, ambientais, econômicas e regulatórias. A forma adotada, contudo, combina uma hipótese excessivamente aberta com a ausência de procedimento específico e de regras claras sobre os efeitos temporais da decisão. Como consequência, parcela relevante do risco regulatório é transferida aos desenvolvedores de projetos, investidores e financiadores.

- **Hipóteses excessivamente abertas de exclusão**

O § 2º do art. 10 não define o que deve ser compreendido como “fato relevante”, tampouco estabelece a natureza ou a intensidade do impacto necessário para justificar a exclusão de uma atividade. Também não esclarece se a medida exige uma incompatibilidade efetivamente comprovada, a ocorrência de dano concreto ou a simples identificação de um risco potencial.

A indeterminação é ampliada pela remissão direta aos princípios da Resolução, entre os quais se encontram “desenvolvimento sustentável”, “transição justa”,

“justiça climática”. É indiscutível que esses princípios são indispensáveis à orientação da política climática e à interpretação da sua regulamentação. Contudo, a sua aplicação como fundamento imediato para a exclusão de uma atividade econômica exige parâmetros intermediários que permitam traduzir seu conteúdo em hipóteses verificáveis.

Sem essa mediação, permanece incerto quais fatos, evidências ou mudanças de contexto seriam suficientes para retirar uma atividade da Lista Positiva. A abertura normativa pode, assim, reduzir a previsibilidade das condições de permanência no sistema.

- **Discrecionariedade administrativa e insegurança jurídica**

A política climática exige certa margem de discrecionariedade administrativa, especialmente diante da evolução tecnológica, metodológica e regulatória. O problema não está na existência dessa margem decisória, mas na ausência de parâmetros capazes de tornar seu exercício previsível, controlável, coerente e tecnicamente fundamentado.

Na forma proposta, uma atividade pode ser excluída com base em conceitos amplos, sem que os agentes econômicos consigam antecipar quais circunstâncias poderão colocar sua elegibilidade em risco. Essa indefinição dificulta a avaliação prévia das condições de permanência no sistema e amplia a percepção de risco político e regulatório.

- **Ausência de procedimento para revisão da Lista**

A minuta prevê a possibilidade de retirada de atividades da Lista Positiva, mas não estabelece um procedimento próprio para a formação dessa decisão. O texto não define como será instaurada a revisão, quais elementos técnicos deverão fundamentá-la, de que modo os agentes afetados poderão participar nem como serão disciplinados os efeitos da exclusão.

Essa omissão assume especial relevância porque a decisão não se limita à atualização abstrata de uma lista administrativa. A exclusão pode alterar as condições econômicas de projetos estruturados com base na elegibilidade anteriormente reconhecida, repercutindo sobre investimentos, contratos e expectativas de receitas associadas aos ITMOs.

A segurança jurídica do mecanismo depende, portanto, da existência de um processo decisório previamente conhecido, tecnicamente fundamentado e transparente. A previsão de critérios materiais de exclusão, isoladamente, não é suficiente: é necessário também definir como esses critérios serão aplicados e quais garantias acompanharão uma decisão com potencial para afetar investimentos de longo prazo.

- **Ausência de regras de transição para investimento em curso**

A minuta também não esclarece os efeitos temporais da exclusão. Não se sabe se a decisão será aplicável apenas a novos projetos ou se poderá alcançar projetos já selecionados, autorizações concedidas, Acordos de Transferências Futuras em negociação ou investimentos realizados com base na elegibilidade anteriormente reconhecida.

A distinção entre situações futuras e situações em curso é essencial. A exclusão aplicável apenas a novos projetos pode representar uma atualização ordinária da política pública. Sua incidência imediata sobre projetos já estruturados, por outro lado, pode frustrar decisões de investimento tomadas a partir de sinais regulatórios emitidos pelo próprio Estado.

Isso não significa conferir proteção absoluta ou permanente às atividades incluídas na Lista Positiva. Hipóteses graves, como fraude, perda comprovada de integridade ambiental ou incompatibilidade superveniente com obrigações internacionais, podem justificar efeitos imediatos. Entendemos que a regulamentação deveria, contudo, distinguir com clareza dois efeitos jurídicos que a exclusão pode produzir e que não se confundem entre si. A exclusão de determinada atividade da Lista Positiva opera, como regra geral, com efeitos prospectivos, impedindo a autorização de novos projetos vinculados à atividade excluída sem alcançar automaticamente as cartas de autorização já emitidas. A revogação de autorizações previamente concedidas configura efeito distinto, sujeito a disciplina própria, com hipóteses mais restritas e ônus argumentativo mais elevado a cargo da Administração. Fora dessas situações excepcionais, a regulamentação deveria prever aplicação prospectiva, ciclos de revisão, períodos de adaptação, preservação das autorizações já concedidas e tratamento específico para projetos em estágio avançado de desenvolvimento.

- **Impactos sobre a matriz de riscos dos projetos de longo prazo**

A possibilidade de exclusão integral, por si só, a matriz de riscos dos projetos. Esse risco se torna mais relevante quando não existem critérios materiais suficientemente definidos, procedimento conhecido ou regras de transição.

Projetos de mitigação podem envolver investimentos iniciais elevados, contratos de longo prazo, financiamento externo, aquisição de tecnologia, licenciamento e períodos extensos entre a estruturação do empreendimento e a geração dos resultados de mitigação. Em muitos casos, a expectativa de receitas associadas à transferência internacional de ITMOs integra a modelagem financeira do projeto e influencia sua viabilidade econômica.

Quando a elegibilidade pode ser retirada de forma imprevisível, investidores e financiadores tendem a incorporar esse risco às condições da operação. Isso pode

resultar em taxas de retorno mais elevadas, exigência de garantias adicionais, encurtamento dos prazos contratuais, postergação das decisões de investimento ou deslocamento de capital para outras jurisdições.

PROPOSTA DO ECOJUSLAB PARA A GOVERNANÇA DOS ITMOS

Em diferentes campos do Direito, mudanças capazes de afetar situações constituídas, relações econômicas em curso ou investimentos realizados são submetidas a garantias destinadas a disciplinar seus fundamentos, seu procedimento e seus efeitos no tempo. O Direito Climático, especialmente quando estrutura mercados e influencia decisões de investimento de longo prazo, deve incorporar essa mesma racionalidade.

A proposta do EcoJusLab parte, portanto, da manutenção do Mecanismo de Exclusão previsto na minuta. O aperfeiçoamento sugerido concentra-se na construção de uma disciplina capaz de diferenciar a revisão ordinária da Lista Positiva, as situações supervenientes que justificam alterações excepcionais e os casos graves que demandam resposta imediata do sistema.

- **Critérios materiais para exclusão de atividades**

A expressão “fato relevante” não deve ser eliminada, pois desempenha a função de permitir que a Administração responda a acontecimentos não integralmente antecipáveis pela regulamentação. Ocorre, contudo, que seu conteúdo precisa ser delimitado por parâmetros materiais capazes de indicar quais mudanças justificam a retirada de uma atividade da Lista Positiva.

A exclusão poderia ser fundamentada, entre outras hipóteses, em evidências técnicas de perda de adicionalidade, inadequação superveniente das metodologias de quantificação, aumento relevante do risco de reversão, comprometimento da permanência dos resultados, ocorrência de dupla contagem ou incompatibilidade com decisões posteriores adotadas no âmbito do artigo 6 do Acordo de Paris. Também poderiam justificar a revisão alterações substanciais da NDC brasileira, do Plano Clima, da Taxonomia Sustentável ou de outros instrumentos que tenham orientado a inclusão da atividade. A regulamentação deveria ainda contemplar, por exemplo, situações supervenientes de especial gravidade relacionadas à violação de direitos e salvaguardas, a condenação judicial transitada em julgado por dano ambiental ou a aplicação de sanção administrativa definitiva por exploração de trabalho em condição análoga à de escravo diretamente vinculada à atividade ou ao projeto. Essas hipóteses permitiriam combinar critérios de integridade climática e metodológica com parâmetros de integridade socioambiental e respeito aos direitos humanos.

Nessa arquitetura, os princípios da Resolução continuariam a orientar a decisão administrativa, mas não funcionam isoladamente como fundamento suficiente para a exclusão. Seria necessário demonstrar, com base em elementos técnicos e circunstâncias verificáveis, de que modo o fato superveniente compromete a permanência da atividade no sistema. Preserva-se, assim, a flexibilidade necessária à política climática sem converter conceitos jurídicos amplos em autorização irrestrita para alteração da Lista.

- **Procedimento de revisão tecnicamente fundamentado**

A exclusão de uma atividade deve resultar de procedimento próprio, compatível com a relevância econômica e institucional da decisão. A revisão precisa ser instaurada a partir da identificação formal do fato que a motivou e instruída por avaliação técnica capaz de demonstrar seus efeitos sobre a integridade ambiental, os compromissos climáticos brasileiros ou os critérios que justificaram a inclusão da atividade.

A proposta de exclusão e seus fundamentos devem ser divulgados antes da decisão definitiva, assegurando-se prazo adequado para manifestação dos setores afetados e apresentação de informações técnicas. A participação dos interessados não retira da Administração a competência decisória nem transforma a revisão da Lista em processo de negociação privada. Sua função é ampliar a base informacional da decisão, permitir a identificação de impactos não considerados e reduzir o risco de alterações construídas a partir de avaliações incompletas.

A decisão final deverá apresentar motivação específica, enfrentar os elementos relevantes produzidos ao longo do procedimento e explicitar as razões pelas quais a permanência da atividade se tornou incompatível com o sistema. A instrução não deve se limitar à manifestação dos agentes econômicos diretamente envolvidos, como desenvolvedores, financiadores e investidores. Nas hipóteses em que a revisão tenha sido provocada por denúncias ou informações apresentadas por terceiros afetados, o procedimento deve admitir a participação de comunidades locais, instituições públicas e demais interessados com vínculo direto com os fatos examinados. A adoção de um contraditório multipolar amplia a base informacional da decisão e permite que interesses econômicos, ambientais, sociais e territoriais sejam considerados de forma articulada. Esse desenho reforça a legitimidade do resultado, melhora a qualidade da fundamentação administrativa e reduz o risco de posterior contestação judicial por insuficiência de participação ou violação do devido processo.

- **Revisão da Lista Positiva em ciclos regulatórios**

A atualização ordinária da Lista Positiva deve ocorrer em ciclos previamente estabelecidos. A definição de períodos regulares de revisão permite que o sistema

acompanhe a evolução tecnológica, metodológica e regulatória sem submeter os agentes econômicos à possibilidade permanente de alteração das condições de elegibilidade.

Os ciclos regulatórios devem definir os momentos ordinários de reavaliação da Lista Positiva, conferindo aos agentes econômicos um horizonte mínimo de previsibilidade para a estruturação dos projetos. Revisões extraordinárias permaneceriam possíveis, mas dependeriam da demonstração de fato superveniente relevante, da necessidade de atuação imediata e da impossibilidade de aguardar o ciclo de revisão previamente estabelecido.

O modelo de ciclos regulatórios concilia duas necessidades. De um lado, preserva a capacidade estatal de atualizar a política climática diante de mudanças relevantes. De outro, permite que investidores e financiadores conheçam previamente os momentos ordinários de reavaliação da elegibilidade e incorporem essa informação à modelagem econômica e à matriz de riscos dos projetos. A própria minuta oferece referências para a definição dessa periodicidade. Uma possibilidade seria adotar um ciclo bienal, alinhado à Resolução do CIM prevista no art. 12, de modo que a revisão das atividades elegíveis ocorra no mesmo momento em que se define a alocação dos montantes de ITMOs. Outra alternativa seria estabelecer um ciclo quadrienal, articulado à revisão da NDC brasileira, permitindo que a atualização da Lista Positiva acompanhe mudanças mais amplas na estratégia climática nacional. A escolha entre esses modelos deve considerar o equilíbrio entre capacidade de adaptação, coerência institucional e previsibilidade regulatória.

- **Regime excepcional para situações de elevada gravidade**

Determinadas circunstâncias podem exigir atuação mais célere do sistema. Indícios consistentes de fraude, manipulação de dados, dupla contagem, comprometimento relevante da integridade ambiental ou incompatibilidade com obrigações internacionais podem justificar a instauração de procedimento prioritário e a adoção de medidas cautelares.

Nessas situações, a Autoridade competente poderia suspender provisoriamente novas autorizações ou transferências relacionadas à atividade ou ao projeto examinado, desde que a medida fosse necessária, proporcional e tecnicamente fundamentada. A suspensão teria natureza preventiva e vigoraria durante o período indispensável à apuração dos fatos.

A urgência da resposta não autoriza, contudo, a exclusão definitiva sem observância do devido processo administrativo. O contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados em procedimento compatível com a gravidade e a urgência da situação. Ao final, a exclusão dependeria da confirmação dos fatos e de decisão

motivada, com definição expressa de seus efeitos sobre projetos, autorizações e transferências em curso.

A Resolução também deve definir com precisão a competência e o arranjo decisório aplicáveis à exclusão. O art. 10 atribui a elaboração da Lista Positiva à Autoridade Nacional Designada e ao Órgão Gestor do SBCE, em articulação com o Subcomitê de Mitigação, mas o § 2º não esclarece se essa mesma estrutura será observada para a retirada de atividades. A omissão deixa em aberto questões relevantes, como a autoridade competente para instaurar e decidir o procedimento, a natureza consultiva ou vinculante da manifestação do Subcomitê, a forma de deliberação entre os órgãos envolvidos e o tratamento de eventuais divergências. A exclusão deveria observar arranjo institucional ao menos equivalente ao adotado para a inclusão, tendo em vista que ambas as decisões integram a mesma governança da elegibilidade e podem produzir efeitos econômicos e regulatórios de grande alcance.

CONCLUSÕES

A minuta avança ao tratar a elegibilidade dos ITMOs como instrumento de política pública, permitindo ao Estado orientar autorizações para atividades alinhadas às prioridades climáticas, econômicas e institucionais do país. Também acerta ao prever a possibilidade de exclusão de atividades da Lista Positiva, mecanismo necessário à preservação da integridade ambiental, da credibilidade do mercado e da capacidade de adaptação do sistema.

O aperfeiçoamento necessário está na forma de exercício dessa competência. A exclusão deve apoiar-se em critérios materiais mais precisos, procedimento técnico e transparente, definição clara das autoridades envolvidas, ciclos regulares de revisão e regras de transição proporcionais ao estágio dos projetos. Situações graves podem justificar resposta prioritária e medidas cautelares, mas não afastam o devido processo administrativo nem a necessidade de motivação específica.

Ao incorporar essas garantias e articulá-las às exigências multilaterais aplicáveis ao artigo 6.2, o Brasil poderá preservar a flexibilidade de sua política climática sem comprometer a previsibilidade regulatória, a confiança dos agentes econômicos e a capacidade de mobilizar investimentos de longo prazo